



PROJETO DE LEI Nº ____/2021 DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

AUTORIA: Vereador Rubens Uchôa

Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas e creches públicas municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova:

Art. 1º Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas e creches públicas localizadas no município de Palmas.

Art. 2º Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmeras de segurança que garantam o registro permanente das principais áreas de acesso do estabelecimento, bem como as principais instalações internas.

Art. 3º As creches e escolas situadas em áreas onde forem constatados mais índices de violência e vandalismo terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º As imagens obtidas serão armazenadas por período estabelecido em regulamentação própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, Gabinete do Vereador Rubens Uchôa, aos quatorze dias do mês de setembro de 2021.


VER. RUBENS UCHÔA

Vice-Presidente da Câmara de Palmas

RECEBEMOS
Em 14/09/2021




JUSTIFICATIVAS

A questão da segurança pública tem sido cada dia mais debatida, em especial nas escolas e creches, onde os pais confiam aos agentes públicos os cuidados de seus filhos, acreditando que estes tenham total controle, tanto sobre os alunos inseridos no sistema de educação, quanto nas mais diversas situações e condições presente no ambiente escolar.

Ocorre que, em muitos casos, o número de funcionários públicos preparados para tal finalidade não é suficiente para os atendimentos de todas as demandas exigidas para o fiel cumprimento das ações capazes de zelar pelo bem-estar e integridade dos alunos na unidade escolar.

A medida exigida no referido projeto, tem também o condão de garantir à diretoria de Ensino, maior controle sobre os fatos ocorridos nas escolas, por agentes estranhos à instituição.

É indispensável apontar que o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município, nem do regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.

“Acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição”, concluiu.

Por tais argumentos, fundamentos e precedentes, julgamos ter mérito público e ser amparada pela constitucionalidade a proposta ora apresentada, rogando apoio e voto favorável dos pares legisladores.

Gabinete do Vereador Rubens Uchôa, aos quatorze dias do mês de setembro de 2021.



VER. RUBENS UCHÔA

Vice-Presidente da Câmara de Palmas